

CT-05/09

Registro de Ponto

PARECER

1. A empresa VALE pede o nosso parecer sobre a Portaria do Ministro do Trabalho e Emprego nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, que disciplinou o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (REP).
2. A obrigatoriedade da utilização desse sistema é que poderia ensejar dúvidas em face da redação do art.31, cujo caput dispõe:

“Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, exceto quanto à utilização obrigatória do REP, que entrará em vigor após doze meses contados da sua publicação”.
3. A Portaria é assinada pelo Ministro de Estado, cuja competência constitucional é

“expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”(Const.87, parágrafo único, inciso II)”
4. A Portaria ministerial que expede essas instruções não pode alterar ou complementar a lei em foco. As instruções visam facilitar a aplicação da respectiva lei, tal como esta preceitua.
5. Obviamente, há lei dispendo sobre o objeto da aludida Portaria. É o art. 74 da CLT, cujo § 2º impõe, para os estabelecimentos de mais de dez empregados, o controle da jornada de trabalho pelo empregador, deixando à deliberação deste a modalidade do controle, se mecânico ou eletrônico.
6. Ao Ministro de Estado cumpre expedir instruções para o funcionamento do método escolhido pelo empregador para cada um dos seus estabelecimentos, salvo quando decorre de disposição normativa ou acordo

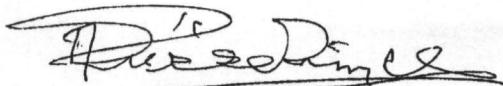


previsto no sistema legal, dentre os quais se destacam as convenções e os acordos coletivos do trabalho.

7. Destarte, a referência do art. 31 à utilização obrigatória do REP deve ser entendida como concernindo aos casos em que o controle eletrônico do ponto foi implantado sem agredir o ordenamento legal brasileiro.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009



Arnaldo Süssekind

OAB - 2.100

PARECER

1. A empresa VALE pede o nosso parecer sobre a Portaria do Ministro do Trabalho e Emprego nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, que disciplinou o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (REP).
2. A obrigatoriedade da utilização desse sistema é que poderia ensejar dúvidas em face da redação do art.31, cujo caput dispõe:

“Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, exceto quanto à utilização obrigatória do REP, que entrará em vigor após doze meses contados da sua publicação”.
3. A Portaria é assinada pelo Ministro de Estado, cuja competência constitucional é

“expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”(Const.87, parágrafo único, inciso II)”
4. A Portaria ministerial que expede essas instruções não pode alterar ou complementar a lei em foco. As instruções visam facilitar a aplicação da respectiva lei, tal como esta preceitua.
5. Obviamente, há lei dispendo sobre o objeto da aludida Portaria. É o art. 74 da CLT, cujo § 2º impõe, para os estabelecimentos de mais de dez empregados, o controle da jornada de trabalho pelo empregador, deixando à deliberação deste a modalidade do controle, se mecânico ou eletrônico.
6. Ao Ministro de Estado cumpre expedir instruções para o funcionamento do método escolhido pelo empregador para cada um dos seus estabelecimentos, salvo quando decorre de disposição normativa ou acordo

previsto no sistema legal, dentre os quais se destacam as convenções e os acordos coletivos do trabalho.

7. Destarte, a referência do art. 31 à utilização obrigatória do REP deve ser entendida como concernindo aos casos em que o controle eletrônico do ponto foi implantado sem agredir o ordenamento legal brasileiro.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

Arnaldo Süssekind

OAB – 2.100